



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.657

Recurso nº: 70.339 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: DARCI ROQUE DALLABONA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Decorrencia.** Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI ROQUE DALLABONA.

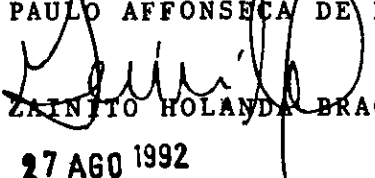
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

  
VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de  
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Edí-  
cler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is written below the text. It consists of a stylized, cursive 'B' or similar character.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/009.000/90-91

RECURSO Nº: 70.339

ACORDÃO Nº: 103-12.657

RECORRENTE: DARCI ROQUE DALLABONA

### R E L A T Ó R I O

Por AI de 12.11.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10980/008.993/90-37, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988. (Cédula H), mais juros de mora e multa, concernente apenas à matéria de empréstimos em conta corrente à sócios encontrada no procedimento refletor.

Em AI Complementar de 2.04.91 foi agravada a exigência pois considerou-se o empréstimo como tributável no exercício de 1987 (arts. 39, VIII, 367, V, e 371 do RIR/80 e nova redação da da pelo 20, IX, do DL 2065/83, sujeitando-se ainda aos arts. 676, III, e 678, III, do RIR).

Quanto ao primeiro AI foi apresentada impugnação tempestiva (fls. 23) o mesmo ocorrendo quanto ao segundo (fls. 62 a 64).

Consta de fls. 66 a 69 Informação Fiscal.

Todos esses documentos leio em Sessão e os considero te transcritos.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma inicial 'D' e uma data '1'.

Quanto ao Complemento argüi a falta de assinatura do servidor, causa da nulidade.

A fiscalização estabeleceu que o lucro disfarçadamente distribuído tem que ser considerado em 31.12.86 e não em 1º.01.87, pois a constituição de lucros acumulados ocorreu em 31.12.86, com o encerramento do período base e fechamento do Balanço, segundo determinação que se encontra na decisão do Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, reratificada pelo AI complementar.

Com referência à falta de assinatura da autuante diz que ela consta do original <sup>do qual a</sup> ~~do qual~~ a autuada teve ciência ao ter ter acesso aos autos.

Em Recurso tempestivo alega que, com o AI complementar, restaram duas autuações pelo mesmo fato e que não houve lançamento novo no Processo matriz, tendo em vista o complementar no de corrente, inexistindo, assim, a decorrência, pedindo o cancelamento dos dois AIs.

Renova a arguição de nulidade por não conter o AI Complementar a assinatura do autuante.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Não acolho a preliminar arguida de nulidade por ausência de assinatura do servidor no Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 58.

Endosso a decisão monocrática nesse passo ao afirmar que na via original desse Termo, integrante destes Autos, consta a assinatura do autuante e do qual a RECTE teve ciência ao ser a ela concedida 'vista do Processo'. Essa afirmação não é refutada na peça recursal, onde apenas é juntada cópia desse documento em que não aparece tal assinatura. Essa firma surge em outros anexos desse Termo.

Improcedem as alegações da RECTE.

O AI Complementar é bastante claro ao assegurar que o montante originalmente tributado como se referindo ao exercício de 1988, deve ser considerado como relativo ao exercício de 1987. No Termo Complementar ao Auto de Infração é dito em sua parte final: "Os valores dos empréstimos de cada sócio será considerado distribuído em 31.12.86 em virtude da constituição de lucros acumulados, nesta data, serão tributados na Declaração do Imposto de Renda do Exercício de 1987-período base de 1986".

Ainda nesse termo é falado: "Os valores emprestados pela empresa aos sócios forma tributados na Declaração do Exercício de 1988, quando deveria ter sido lançado no exercício de 1987, razão pela qual estou procedendo o agravamento do lançamento".

O Termo Complementar substituiu o lançamento anterior. Inexistiram, pois, duas autuações referentes a mesmo fatos.



Acórdão nº 103-12.657

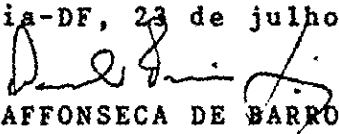
Quanto à outra arguição, a Autoridade julgadora no Processo matriz determinou a lavratura do Complemento apenas ao AI deste procedimento, pois só nela ocorreu um erro de fato quando foi considerado o exercício de 1988 e o correto seria o de 1987.

Não há o que complementar no lançamento refletor uma vez que o mesmo está correto. Nele foi glosada a correção monetária sobre lucros acumulados relativo ao total dos empréstimos realizados nos meses de julho a novembro de 1986.

E considerando que esta Câmara negou provimento ao Recurso do Processo principal quanto a essa matéria, nos termos do Acórdão 103-12.526, de 21 de julho de 1992, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 23 de julho de 1992

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

